



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007718-14.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante PROAUTO PRODUTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA., é apelado NARC COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007718-14.2023.8.26.0038

Comarca: Araras

Apelante: Proauto Produtos de Automação Ltda.

Apelado: Narc Componentes Elétricos Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

VOTO Nº 11554/2025 apg

Compra e venda. Monitória. Ação proposta cinco anos após o vencimento da última nota fiscal. Ação julgada improcedente nos termos do art. 487, I do CPC.

Apelação da autora. Alegação de interrupção do prazo prescricional: inoccorrência. Ausência de interrupção. Inteligência do art. 206, §5º, I, do CC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação monitória ajuizada por PROAUTO PRODUTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA em face de NARC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA EPP, julgada improcedente nos termos do artigo 487, I do CPC.

A parte autora apela e argumenta interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202 do CC. Sustenta que o prazo prescricional que se discute é de 5 anos contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento “pois o vencimento desta Nota Fiscal se deu em 24/10/2018 e o vencimento se deu em 25/10/2018 e o ingresso da ação se deu em 24/10/2024.”. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões fls. 104/107.

É o relatório do necessário.

Em que pese os argumentos da apelante, o recurso não comporta provimento.

Cuidam os autos de ação monitória fundada em compra e venda,

decorrente da relação comercial entre as partes.

Pois bem.

Tratando-se de ação monitória com base em duplicatas, notas fiscais, comprovantes de entrega das mercantis e instrumentos de protestos tem aplicação o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do CPC.

Nos termos do artigo 202, inciso VI, do CC: *"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor"*.

A simples apresentação de email entre as partes não implica na existência de documento em que se confessa a dívida.

Ainda de acordo com a súmula 504 do STJ: *"O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título"*.

Quanto ao termo inicial, o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que é possível exercer a pretensão, ou seja, a partir do vencimento da dívida

No caso em tela, a própria apelante reconhece que o vencimento da nota fiscal ocorreu em 24/10/2018 e a presente ação foi ajuizada em 24/10/2024.

Sendo assim, correta a sentença que reconheceu a prescrição e julgou improcedente a ação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária em mais 3%.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator